

IND MAQS AGRICOLAS FUCHS S.A.

Processo CVM RJ-2010-14973

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 11.10.10, por IND MAQS AGRICOLAS FUCHS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), pelo atraso de 43 dias no envio do documento **COM.ART.133/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso (fl. 21) foi comunicada à companhia através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1.229/10, datado de 23.12.11 (fl. 23).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls. 28/30):

- a. "no dia 01.10.10 último, a Requerente foi intimada a efetuar o pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 21.500,00, pelo atraso no envio do documento 'COM.ART.133/2009, previsto no art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº. 480/09 (Aviso aos Acionistas). Esta cobrança se refere a 43 dias de atraso (data Limite: 31.03.10; Data da entrega: 14/05/10), observado o disposto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09 e nos arts. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07' (Ofício CVM/SEP/MC/Nº 419/10)";
- b. "informa, ainda, aquela intimação, que 'a multa não paga no vencimento será acrescida de multa de mora calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso, limitada a 20%, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o dia do pagamento, nos termos do art. 35 da lei nº. 11.941/09, que introduziu o art. 37-A na Lei nº. 10.522/02, e juros de mora, equivalente à taxa SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, nos termos do disposto no art. 30 da lei nº. 10.522/02', concluindo que 'a multa não quitada no vencimento será inscrita no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, bem como na dívida Ativa da CVM, e executada judicialmente, conforme o disposto na Lei nº. 10.522, de 19.07.02, e no art. 32 da lei nº. 6.385/76, com a redação que lhe deu a Lei nº. 6.616, de 16.12.78";
- c. "assim sumariados os fatos que dão azo ao presente pedido, a requerente apresentou, em 11.10.10, recurso contra a citada exigência, evidenciando os motivos pelos quais a mesma não merecia prosperar e requerendo, em suma, fosse 'declarada nula a Multa Cominatória constante do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 419/10, vez que não merece prosperar, por nítido desatendimento ao que dispõem os arts. 3º, 4º e 12 da IN CVM 452, de 30.04.07' ou, 'na hipótese de decidir o douto Colegiado por rejeitar a preliminar nesta peça argüida, mantido o atual procedimento, requer seja dado provimento ao presente recurso para fins e efeitos de desconstituição da Multa Cominatória ora guerreada, eis que esta se apresenta descasada do direito, pelos argumentos postos ou, finalmente, requer seja a Multa Cominatória relevada ou então reduzida de forma a tornar-se pagável de pronto";
- d. "contudo, em 07.01.11 último, a requerente foi intimada da decisão do MM. Colegiado da CVM em relação àquele recurso, que entendeu por indeferir o pleito e manter a penalidade aplicada, eis que:

(...) não se está diante das situações previstas nos §§ 4º e 5º do art. 133 da Lei nº. 6.404/76;

8. Ademais, ao contrário do alegado pela companhia, restou comprovado que foi enviada a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº. 452/07 (e-mail de alerta) em 31.03.10 (fls. 09)

9. Assim sendo, a nosso ver, a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº. 452/07, tendo em vista que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls. 09) não tendo sido objeto de questionamento pela companhia, bem como que o documento somente foi entregue em 14.05.10 (fls.)"; e
- e. "com o devido acatamento ao douto entendimento, todavia, vem a Requerente postular pela RECONSIDERAÇÃO dessa conclusão, principalmente em face do que dispõem os arts. 3º, 4º e 12 da IN CVM 452, de 30.04.07, haja vista a Requerente não ter tido ciência do e-mail mencionado pela MM. CVM ou, de outro lado, requer seja a Multa Cominatória relevada em face da situação financeira em que se encontra, como evidenciada no Recurso outrora interposto".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

O documento **COM. ART. 133**, nos termos do art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembléia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro. A dispensa da entrega desse documento ocorre, nos termos do §5º do art. 133 da Lei nº6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos quais se destacam as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária.

Além disso, conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembléia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembléia.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 11.10.10 (fls. 01/07), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que restou comprovado o comparecimento de 2/3 (dois terços) dos acionistas na AGO realizada em 30.04.10 (fls.12), bem como que as demonstrações financeiras da companhia relativas ao exercício findo em 31.12.09, foram publicadas em 23.04.10 (fls.14) e encaminhadas pelo Sistema IPE somente em 14.05.10 (fls.13), e (ii) que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.09), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela IND MAQS AGRICOLAS FUCHS S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº487/10 (fls. 17/19), de 08.11.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 16.11.10 (fl. 21), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 21.500,00 à companhia, pelo atraso de 43 dias no envio do documento **COM. ART. 133/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1.229/10, datado de 23.12.10 (fl. 23).

Nesse presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso

previamente interposto, **não** trazendo nenhum fato adicional àqueles previamente apresentados em seu recurso.

Ademais, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº. 463/03.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista – GEA-3

De acordo

FERNADO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas – Em Exercício